

**Recurso Especial Cível nº 0046916-06.2013.8.19.0205**

**Recorrente:** TRANSPORTE E TURISMO REAL BRASIL LTDA

**Recorrida:** TECHLIFT TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 1126, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, id. 1063 e 1117, assim ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE COLETIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CAMINHÃO GUINDASTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. MÉRITO. CULPA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCONFORMISMO DA APELANTE QUE NÃO AUTORIZA A RENOVAÇÃO DA PROVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADA NA SENTENÇA. 1. Inicialmente, indispensável o enfrentamento à preliminar*

*de nulidade da sentença em razão da não realização de nova perícia no local do acidente. 2. Cumpre observar que o acórdão de fls. 840-847 (0840) anulou a sentença proferida e determinou “o prosseguimento do trâmite processual com a apreciação judicial da impugnação ao laudo pericial formulada pela parte autora”, ora apelante. 3. Na ocasião, o voto de lavra deste Relator reconheceu que esta Câmara, em julgamento anterior, havia determinado a realização de nova perícia, o que não fora observado pelo Juízo singular. 4. Em cumprimento à determinação do Tribunal, o Juízo intimou o perito para que se manifestasse sobre a impugnação ofertada pelo demandante, ocasião em que o Sr. Perito esclareceu que, em cumprimento à determinação do Tribunal, foi realizada nova diligência com a participação dos assistentes técnicos das partes, e que a estes foi franqueada a apresentação de novos fatos ou provas, tendo ambos declinado de ofertar qualquer questionamento ao relatório técnico produzido. 5. Nesses termos, forçoso concluir que o ato atingiu sua finalidade, uma vez que embora não tenha ocorrido a repetição da diligência pericial, ambas as partes, por meio de seus assistentes técnicos, tiveram assegurado o exercício do contraditório e nada opuseram quanto ao aproveitamento do laudo produzido, o que denota ausência de prejuízo. Ademais, já tendo decorrido mais de treze anos entre a data do acidente (09/04/2013) e o presente julgamento, deve-se reconhecer que a repetição da diligência se mostra impossível, já que certamente as condições do local onde se deu a colisão entre os veículos não são mais as mesmas. 6.*

*Portanto, a hipótese reclama a aplicação do disposto no art. 283 do CPC e a consequente re-jeição da preliminar de nulidade. Precedente do STJ. 7. Na seara da responsabilização subjetiva, a pro-cedência do pedido reclama a comprovação dos seus pressupostos: conduta, dano, nexo causal e culpa. Doutrina. 8. Saliente-se que se mostra incontroverso, na presente demanda, o acidente narrado na inicial, consistente numa colisão de veículos em via pública (coletivo de transporte de passageiros e guindaste) em que cada uma das partes atribuiu à outra a responsabilidade pelo evento danoso. 9. Diante da evidente divergência de versões, foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial de engenharia mecânica em cada veículo, bem como no local do acidente. 10. A questão atinente à dinâmica do acidente restou suficientemente esclarecida, nos termos do laudo pericial produzido, não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar a ausência de culpa de seu preposto pelo acidente, já que poderia ter evitado o evento danoso se empregasse a devida cautela na direção do coletivo. 11. Com efeito, sequer se há de falar em concorrência de culpas, como ventila a apelante em suas razões recursais, já que a alegada ausência de sinalização da lança do guindaste não foi fator determinante para a ocorrência do sinistro, e não houve comprovação de que o caminhão estivesse posicionado irregularmente ou em local proibido. 12. Em verdade, a recorrente se limita a atacar o laudo pericial sem lograr êxito em produzir prova suficiente para desmerecer o trabalho imparcial do auxiliar da justiça, sendo certo que a mera irresignação da parte com o laudo pericial não*

*autoriza o afastamento das conclusões alcançadas pelo perito judicial. Neste sentido o entendimento firmado no verbete 155 deste Tribunal de Justiça: “Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.” 13. Sedimentada, portanto, a responsabilidade da parte autora, o que conduz à improcedência do pedido principal e, por conseguinte, à procedência da reconvenção. 14. Ao contrário do alegado, os recibos de pagamento apresentados às fls. 150-152 (0152) comprovam cabalmente o dispêndio dos valores neles discriminados, a título de reparos no guindaste, pois informam claramente o nome do recebedor, os serviços prestados e as quantias pagas. Prescindível a nota fiscal, por inexistência de previsão legal nesse sentido, sendo suficiente à demonstração do dano emergente a apresentação dos recibos de pagamento. Precedente do TJRJ. 15. Noutro passo, é certo que não se admite a presunção quanto ao lucro cessante, devendo este ser cabalmente comprovado. Precedente do STJ. 16. Na hipótese, a demandada provou a existência de contrato de locação de equipamento com a empresa “Transparcias”, previsto para vigorar por três meses a partir da data de 01/04/2013, o qual evidentemente não pôde ser cumprido, tendo em vista o evento danoso ocorrido em 09/04/2013. Outrossim, o recibo de fls. 152 comprova que, ao menos até a data de 15/07/2013, o guindaste não se encontrava apto para utilização, por ainda estar em reparos, o que torna estreme de dúvidas a impossibilidade de cumprimento do contrato mencionado, demonstrando*

a perda de receita pela ré/reconvinte. 17. As meras ilações feitas pela autora/reconvinda a respeito de a ré possuir outros guindastes, ou ainda ter parceria com outras empresas do mesmo ramo, mostram-se como simples conjecturas, não podendo ser utilizadas para eximir a apelante do dever de indenizar o prejuízo causado pela ação de seu preposto. 18. O contrato discrimina ainda o valor a ser pago por hora de locação, considerando um número mínimo (10) e um máximo (200) de horas mensais, o que permite o cálculo do valor a ser ressarcido à demandante em sede de liquidação de sentença. 19. Por outro lado, assiste razão à recorrente quando afirma que do valor calculado a título de lucros cessantes deverão ser abatidos os custos operacionais que seriam suportados pela ré/reconvinte, caso tivesse conseguido executar o contrato. Tal providência se alinha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a fixação de lucros cessantes deve ter como base de cálculo o valor líquido do rendimento, e não o faturamento bruto. Precedente. 20. O contrato firmado pela reconvinte com a empresa Transparcias prevê que seriam de responsabilidade da locadora o “fornecimento de mão de obra operacional e de manutenção; fornecimento de combustíveis, peças e lubrificantes; EPI’s; encargos sociais e trabalhistas; impostos”. Logo, tais despesas deverão ser deduzidas do cálculo a ser realizado em sede de liquidação da sentença. 21. Quanto aos consectários da impontualidade incidentes sobre as quantias a serem ressarcidas, impositivo um ajuste na sentença, conforme autoriza a Súmula 161 desta Corte:

*“Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015”. 22. Os juros dos danos materiais devem fluir a contar do acidente (09/04/2013) pela taxa SELIC até 30/08/2024, quando então o cálculo passará a observar a nova redação do art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, conferida pela Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC até a data do arbitramento do valor da compensação, e a partir de então fluirão os juros encontrados mais a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento. 23. A distribuição dos ônus sucumbenciais permanece mantida como fixada na sentença, ou seja, deve a autora arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, já que a parte ré/reconvinte se sagrou vencedora na maioria (2 de 3) dos pedidos formulados. Precedente do STJ. 24. Por fim, o art. 85, §11, do Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Todavia, com o provimento parcial do recurso, não se mostra cabível a fixação de honorários recursais. 25. Preliminar não acolhida e recurso parcialmente provido.”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Inexiste qualquer omissão, contradição, obs- curidade ou erro material no acórdão a justificar a interposição dos Embargos de Declaração. 2. O acórdão enfrentou as questões alegadas e*

*necessárias ao julgamento do recurso interposto. 3. Eventual insurgência contra o julgado proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida. 4. O simples descontentamento da parte com a decisão da Corte não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 5. O art. 1.025 do novo Código de Processo Civil dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 6. Por fim, acolhem-se parcialmente os aclaratórios somente para corrigir o erro material apontado, sem efeitos modificativos. 7. Parcial provimento dos embargos.”*

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 141, 373, inciso I, 474, 477, § 2º, incisos I e II, 480, 492, 502 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 402, 403, 884 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, violação à coisa julgada e cerceamento de defesa em razão da ausência de realização de nova perícia, insuficiência da prova dos danos emergentes e dos lucros cessantes, julgamento extra petita quanto aos consectários legais e excesso na extensão temporal e econômica da condenação.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de id. 1162.

**É o brevíssimo relatório.**

Trata-se, na origem, de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, na qual a ré apresentou reconvenção pleiteando indenização por danos emergentes e lucros cessantes. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais e parcialmente procedentes os pedidos reconventionais. Interposta apelação, o Colegiado deu-lhe parcial provimento apenas para determinar que os lucros cessantes fossem apurados com base nos rendimentos líquidos da recorrida, mantida, no mais, a sentença.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que mero inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE*

LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*

*2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)*

No mais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente ao impugnar o acórdão que, **com fundamento no conjunto probatório dos autos, afastou a alegação de nulidade da prova pericial e reconheceu a comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido (g.n.):

**“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, na qual o Tribunal de origem reconheceu a culpa do recorrente pelo abalroamento traseiro**

*e afastou alegações de nulidade processual e excesso no valor da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015; (ii) estabelecer se ocorreu cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas; (iii) verificar a responsabilidade do recorrente no acidente de trânsito envolvendo colisão traseira; (iv) analisar se houve fundamentação suficiente no recurso quanto à alegação de excesso no valor da indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional se mostra genérica, sem a indicação de pontos específicos omitidos pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, com base no art. 370 do CPC/2015, entende suficiente o conjunto probatório para formar seu convencimento, sendo legítimo o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias. 5. A análise sobre a suficiência das provas compete ao juiz de primeiro grau e ao Tribunal de origem, sendo vedado ao STJ o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de culpa em colisão traseira foi mantida, pois o recorrente não conseguiu infirmar a presunção de culpa, sendo necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial. 7. A ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal supostamente violado torna deficiente a fundamentação do recurso, inviabilizando sua análise nos termos da Súmula 284/STF. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo conhecido para não conhecer do*

*recurso especial. (AREsp n. 2.695.854/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)”*

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em indicação genérica de violação de norma federal, quando a insurgente, com escopo na afronta ao art. 1.022 do NCPC, destacou a matéria sobre a qual entendeu não ter havido manifestação pelo Tribunal estadual. Afasta-se, assim, a incidência da Súmula nº 284 do STF. **3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor***

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. A eg. Segunda Seção, em recurso representativo da controvérsia, reconheceu que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário que acarreta o dever de indenizar se configura, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando há omissão ou negligência no dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Ainda, sedimentou que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 8/8/2012, DJe 31/8/2012). 6. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias da causa, e apoiado nas provas dos autos, entendeu estar comprovado que a SUPERVIA não adotou as providências necessárias a fim de disponibilizar aos pedestres um caminho seguro para transpor a linha de trem, além de impedir o acesso clandestino, bem como cercar e

*fiscalizar eficazmente suas linhas, de modo a impedir a irregular transposição da via por transeuntes. Rever tal entendimento esbarra no óbice da já citada Súmula nº 7 do STJ. 7. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105, da CF quando a parte se limita a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 8. Agravo interno parcialmente provido.”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
**Terceiro Vice-Presidente**